

1. CONTAGEM DE TEMPO

1.1. Definição

Entende-se por **contagem de tempo** o apuramento pela CGA dos anos e meses de serviço prestados na função pública ou em situação equiparada que possam ser considerados para efeito de cálculo da pensão.

1.2. Pedido de contagem de tempo

Previamente ao momento da aposentação, o subscritor da CGA pode, em qualquer momento, requerer a contagem de tempo.

O subscritor deve apresentar o pedido de contagem de tempo no serviço em que exerça funções, que o deve remeter à CGA, com o tempo de serviço devidamente certificado.

O ex-subscritor deve apresentar o pedido de contagem de tempo **diretamente à CGA**, acompanhado da respetiva prova do tempo de serviço.

1.3. Apuramento de tempo

Uma contagem de tempo pode incluir o **tempo de subscritor** e tempo por acréscimo ao tempo de subscritor.

Tempo de subscritor é aquele que confere direito a inscrição na CGA. Esse tempo é **contado no momento da aposentação, ainda que não seja requerido.**

Tempo por acréscimo ao de subscritor é o tempo de serviço em relação ao qual não são ou não foram devidas quotas para a CGA, mas que a lei permite contar, posteriormente, se o subscritor o requerer e pagar as quotas correspondentes.

A título de exemplo, referem-se:

O tempo de serviço militar obrigatório (contagem gratuita);

- A percentagem de aumento de tempo de serviço que incide sobre tempo de serviço prestado a determinadas entidades e em certas circunstâncias;
- Qualquer tempo de serviço prestado na função pública relativamente ao qual, à época, não correspondia o direito de inscrição na CGA.

1.4. Apuramento de dívida de quotas por contagem de tempo por acréscimo ao tempo de subscritor

A dívida de quotas é apurada com base na remuneração mensal do cargo do subscritor à data da apresentação do pedido de contagem de tempo, sendo cobrada 8% dessa remuneração, por cada mês de tempo contado.

1.5. Pagamento de quotas em dívida

O pagamento das quotas em dívida para efeito de aposentação é efetuado de **uma só vez**, podendo, no entanto, a pedido do interessado, processar-se **até ao máximo de 60 prestações mensais**, não podendo o valor de cada prestação ser inferior a € 50,00.

Neste último caso, **o subscritor** paga as prestações através de dedução na remuneração mensal.

1.6. Totalização de períodos

Os períodos contributivos cumpridos no âmbito de outros regimes de proteção social, na parte em que não se sobreponham aos períodos contributivos cumpridos no regime da CGA, são considerados e relevam para os seguintes efeitos:

- Cumprimento do prazo de garantia;
- Condições de aposentação ou reforma;
- Determinação da taxa de bonificação;
- Apuramento da pensão mínima (a pensão apenas é elevada para o montante mínimo legalmente previsto quando o aposentado ou reformado não perceba pensão ou pensões de valor global igual ou superior à pensão mínima que seria devida com base exclusivamente no tempo de serviço da CGA).

Consideram-se outros regimes de proteção social:

- O regime geral de segurança social;
- Os regimes especiais de segurança social;
- Os regimes das caixas de reforma ou previdência ainda subsistentes;
- O regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no setor bancário;
- Os regimes de segurança social estrangeiros ou internacionais, desde que confirmem proteção nas eventualidades de invalidez e velhice.